

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

Proíbe servir bebida a pessoas que portem armas.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Proíbe servir bebida a pessoas que portem armas”.

O artigo 1º dispõe que a lei objetiva proibir que pessoas portando armas consumam bebidas alcoólicas. O art. 2º prevê que fica proibido o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres por pessoas que estejam portando armas de qualquer tipo.

O parágrafo 1º do artigo ora citado, estende a proibição a policiais, civil ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas.

Por fim, ainda no art. 2º, o parágrafo 2º prevê, em seus incisos, que o desrespeito ao disposto neste lei acarretará as penalidades de multa, suspensão das atividades por até um mês, ou a interdição do estabelecimento, quando a reincidência ocorrer após a aplicação das penalidades anteriores.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), na data de 20/11/2019, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela aprovação do projeto de lei 433 de 2019 com a Emenda nº 1.

A Emenda nº 1 prevê o acréscimo do §2º ao art. 2º,



renumerando-se o então §2º para §3º, estabelecendo que os proprietários de bares, restaurantes, boates e outros estabelecimentos congêneres apenas sofrerão penalidades caso as armas portadas pelos consumidores sejam perceptíveis visualmente.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua preocupação com a responsabilização dos detentores de porte de arma de fogo que não tenham um comportamento compatível com a manutenção deste direito.

Tratando-se do mérito, do ponto de vista desta Comissão, concordamos com a boa intenção do projeto, uma vez que é crescente o número de episódios violentos envolvendo bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas e armas de fogo.

Há casos já noticiados que demonstram claramente que o consumo de bebida alcoólica associado ao porte de arma de fogo em bares, boates ou outros estabelecimentos congêneres, ocasiona, por vezes, situações de violência. Desse modo, louvável é a iniciativa no tocante ao mérito deste projeto.

Todavia, nessas situações de porte de arma de fogo associada a ingestão de bebida alcoólica ou uso de substância psicoativa que determine dependência, entendemos que o caminho mais adequado não seria punir o indivíduo por mera presunção de que ele fará algo equivocado por estar nesta condição, mas o de responsabilizá-lo criminalmente em razão de mau uso do seu direito em decorrência de tal circunstância.

Aquele que porta arma de fogo e faz uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, se coloca, deliberadamente, em uma posição que lhe retira a capacidade de fazer uso da arma de fogo, seja do ponto de vista defensivo, seja do ponto de vista da



correto juízo de valor acerca da necessidade do uso do instrumento bélico.

Sob a perspectiva científica, de acordo com o artigo “Efeitos mentais do álcool: Efeitos do álcool no cérebro”, publicado pela American Addiction Centers¹ alguns dos sintomas de intoxicação alcoólica, como comprometimento cognitivo e físico leve, podem se tornar evidentes após apenas 1 ou 2 drinques. Logo, percebe-se que não é necessária a ingestão de uma grande quantidade da substância para que haja alteração no funcionamento do cérebro.

Ainda, em artigo publicado pela National Institute on Alcohol Abuse and Alcoholism², o álcool interfere nas vias de comunicação do cérebro dificultando o trabalho das áreas do órgão que controlam o equilíbrio, a memória, a fala e o julgamento, resultando em maior probabilidade de lesões e outros resultados negativos.

Já sob a perspectiva jurídica, Cleber Masson³ preceitua que o Direito Penal tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça⁴:

“O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social.”

Portanto, o presente projeto não se trata de restringir liberdades individuais, mas prezar pela incolumidade de toda a sociedade, inclusive do detentor do direito ao porte de arma de fogo, visando diminuir riscos e proteger

¹ Efeitos Mentais do Álcool: Efeitos do Álcool no Cérebro. American Addiction Centers. 2023. Disponível em: <https://americanaddictioncenters.org/alcoholism-treatment/mental-effects> Acesso em: 02 de maio de 2023

² Efeitos do Álcool na saúde. National Institute on Alcohol Abuse and Alcoholism. 2022. Disponível em: <https://www.niaaa.nih.gov/publications/alcohol-and-brain-overview#:~:text=Alcohol%20makes%20it%20harder%20for,as%20reductions%20in%20their%20size>. Acesso em: 02 de maio de 2023

³ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral. 16ª ed. GEN- Método.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 887.240/MG, rel. Min Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 26.04.2007.



bens jurídicos caros à sociedade, tais como a vida e a segurança.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo prevendo que, na hipótese de comprovação de ingestão de bebida alcoólica ou substância psicoativa enquanto no momento do porte de arma de fogo, haverá o cometimento de crime, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 433, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, bem como pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar o crime de portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

§1º A configuração do crime independe da prévia autorização para o porte da arma de fogo.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

